



**EXECALC**  
Cálculos Judiciais

# **Boletim Informativo**

**As principais  
repercussões em  
Cálculos Judiciais**

**Edição Inaugural  
Outubro/2020**

# Nesta Edição

Conheça nosso conteúdo

**03** **O Impasse na Correção dos Débitos Trabalhistas**

**04** **Pergunta do Leitor: Posso cumular juros quando corrijo pela SELIC?**

**MP 905/19 e a modulação dos Juros e Correção**

**05** **SELIC ou IPCA-E: Quando cada índice é vantajoso**

**06** **A Importância dos Cálculos Judiciais na Provisão**

**07** **A correção e juros de mora do Dano Moral**

**Súmulas e Precedentes na apuração dos Cálculos**

**08** **Construção Civil: O cálculo nas rescisões e na repetição de indébito**

**09** **Honorários Advocatícios: Como calcular**

Essa é a Edição Inaugural do Boletim Informativo da EXECALC. Nosso compromisso sempre esteve acima da excelência em elaborar cálculos. Queremos informar e propagar nossos conhecimentos e valores, compartilhando informações relevantes que impactam diretamente na apuração de valores de débitos e créditos judiciais.

## Débitos Trabalhistas

Estar atualizado dos últimos julgamentos sobre os índices de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas nunca foi tão importante, diante das divergências instauradas. Devo usar como índice de correção a TR, IPCA-E ou a Taxa Selic? Como a modulação deve ser realizada na elaboração dos cálculos trabalhistas? O impasse nas últimas decisões e os diferentes entendimentos dos juízes de primeiro grau tem abalado a segurança jurídica dos débitos judiciais trabalhistas. No artigo, apresentaremos um panorama geral e opinaremos a respeito. Leia mais na página 03.

## Provisão de Débitos Judiciais

As Provisões Contábeis de Débitos decorrentes de processos judiciais levam em conta o grau de risco em que cada processo é classificado, de modo que se garanta por meio de uma reserva financeira constituída ou não, o pagamento de passivo futuro. O cálculo judicial da carteira de processos em que detém uma pessoa, seja física ou jurídica, é de suma importância para estimar o valor atual de cada processo e certificar a totalidade, atualizando-o mensalmente no acompanhamento dos índices, juros e modificações positivas ou negativas de decisões judiciais. No artigo que elaboramos, além de evidenciarmos a importância do correto cálculo para provisão, faremos uma análise de como o mercado cada vez mais tem destacado a importância de se estimar valores através de especialistas independentes. Confira na página 06.

Gostou do nosso conteúdo? Sugestões, críticas e opiniões são muito bem-vindas! Nos conte mais enviando um e-mail para [contato@execalc.com.br](mailto:contato@execalc.com.br).

### Informações Editoriais:

Edição Independente  
Periodicidade Mensal  
Publicado por EXECALC Cálculos Judiciais - CNPJ: 32.793.644/0001-70  
Rua Nelson Borges de Barros, 8 - Carandá Bosque  
Campo Grande/MS - CEP 79.032-190  
Responsável: Marcos Aurélio da Silva Junior  
Edição nº 01 - Outubro/2020

# O impasse na Correção dos Débitos Trabalhistas

## TST resolve pelo IPCA-E e ministros do STF divergem sobre índices e modulação

A correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas tem se investido de uma insegurança jurídica que reflete diretamente nos cálculos de liquidação de sentença e provisões. Norteados por um cenário de divergências de entendimentos das Cortes Superiores, essa novela jurídica indica não ter um final definido neste ano.

A CLT indica no artigo 879 § 7º, que a TR - Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central, deve ser o índice utilizado na correção dos débitos trabalhistas. Contudo, desde 2018, encontra-se zerada, formando discussões jurídicas, fundadas em pesquisas econômicas, apontando a defasagem do índice.

Em paralelo, os depósitos judiciais vêm sendo corrigido pelos mesmos índices da poupança, conforme prevê o artigo 899, § 4º da CLT, o que ainda levanta a discussão de que estes recebem uma vantagem econômica quando comparado com a utilização da TR para correção dos débitos trabalhistas.

Os Tribunais Regionais do Trabalho, em grande maioria, e o próprio TST, já sinalizaram que a TR não reflete a inflação e não deverá ser o índice utilizado para correção dos débitos trabalhistas, entendendo que o IPCA-E - Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial, seria o utilizável.

A questão agora permanece em discussão no Supremo Tribunal Federal. Entidades e associações representativas, em ações constitucionais (ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59), discutem, no entanto, qual o índice deverá ser utilizado e principalmente, como deverá ocorrer a modulação, considerando processos ajuizados anteriormente.

Na última sessão, houve voto de quatro ministros pela adoção do IPCA-E e outros quatro pelo emprego da Taxa Selic. Três ministros não votaram. Mesmo com o empate, o presidente adiou a sessão considerando ser necessário no mínimo seis votos, pela maioria, para declaração de inconstitucionalidade, conforme o Art. 97 da nossa Constituição Federal.

Tornou-se primordial o acompanhamento dessas ações constitucionais, o que estamos fazendo de perto e diariamente. Porquanto prospera a indefinição, vemos diversos entendimentos sendo empregados em juízos de primeira instancia onde percorre a execução dos processos trabalhistas.

A indefinição, no entanto, abre um viés passível de impugnações, sobrestamentos e muitas vezes atrasos na satisfação de um crédito. Também, de modo positivo, a indefinição dos índices tem elevado e enobrecido a mediação e conciliação entre as partes.

Opinamos sempre por demonstrar aos nossos clientes cenários possíveis dentro da indefinição dos índices, o alinhamento eficaz e próximo com advogados e gestores. De nada adianta, por exemplo, discutir juridicamente pela TR ou IPCA-E, se porquanto perdurar a discussão, ainda que seja posto o índice mais vantajoso, o valor dos juros elevou o débito nos meses em que se prorrogou a discussão, ressalvadas excepcionais de eventuais suspensões.

# Posso cumular juros quando corrijo pela Selic?

Primeiramente, devemos entender de qual juros estamos falando. Juros compensatórios ou remuneratórios não se confundem com juros moratórios. Há diversos precedentes no STJ permitindo a cumulação, o que deve ser analisado em caso específico.

Em síntese, Juros Moratórios, comumente empregado nos cálculos judiciais, são aqueles pagos pela demora na satisfação do crédito e contados a partir de um parâmetro legal.

A Selic, que é a abreviação de Sistema Especial de Liquidação e Custódia, é a taxa básica de juros da economia do Brasil. Por se tratar de uma taxa, **é composta de juros e atualização monetária**.

É majoritário o entendimento da Jurisprudência em não permitir a cumulação da Selic com percentual de juros moratórios.

Isso significa que a partir do momento em que se adota a taxa Selic em um cálculo judicial, incorpora-se nela a correção monetária e os juros de mora, não podendo haver acréscimos de percentual de juros da mesma espécie, ressalvados entendimentos em sentido contrário, que deverão ser observados nos cálculos judiciais.

## A MP 905/19 e a modulação dos Juros e Correção

### MP do “Contrato Verde e Amarelo” e os débitos trabalhistas

A MP 905/2019, publicada em 12/11/2019, modificou substancialmente a sistemática dos cálculos de correção monetária e juros dos débitos trabalhistas de modo que a correção seria realizada pelo IPCA-E e os juros de mora, sempre incidentes a partir do ajuizamento da ação, aplicando à caderneta de poupança, *pro rata die*.

Houve sua revogação em 20/04/2020, através de nova Medida Provisória - a MP 955/2020. De lá para cá, nas execuções trabalhistas, muitos foram os cálculos apresentados modulando os índices e juros.

Muitas empresas revisaram para baixo seus provisionamentos no período de vigência da MP 905/19, considerando a minoração dos juros, sem atentar-se que as modificações trazidas estavam consubstanciadas em uma medida provisória e não havia garantia de conversão em lei, impulsionada inclusive pela prorrogação havida.

Com a revogação, o § 3º do Artigo 62 da Constituição Federal começou a dar seus alertas. Superado os 120 dias sem haver conversão em lei, a MP 905/19, deixou de produzir efeitos, retroativamente.

Em razão disso, equivocados estão os cálculos apresentados hoje com a modulação, ignorando a perda dos efeitos jurídicos da MP 905/19.

# Selic ou IPCA-E: Quando cada índice é vantajoso

## Desmistificando a Taxa Selic como índice de maior impacto nos cálculos judiciais

Muito embora a reforma trabalhista tenha mantido e preconizado a TR - Taxa Referencial como o índice para correção, por razões econômicas, vemos sendo desenhado no cenário dos Tribunais Superiores o afastamento deste indexador como meio de correção monetária.

Neste meio tempo, economistas e juristas, consubstanciado principalmente nos advogados trabalhistas e refletido nas controladorias das empresas, tem realizado muitas projeções acerca das suas provisões, considerando o IPCA-E e taxa Selic como indexador alternativo.

Em diversas publicações, formais ou não, muitas vezes sem qualquer comprovação técnica, temos visto estimativas que o emprego do IPCA-E acarretaria no aumento de cerca de 30% nas provisões e em um cenário com a Selic, o passivo trabalhista seria uma verdadeira avalanche.

Para desmistificar a questão, resolver efetuar uma simulação, com três datas distintas, para verificar as diferenças de valores empregando o IPCA-E cumulado de juros moratórios de 1% a.m., pro rata die, e de outro lado, a fixação da taxa Selic, estando nela englobado a correção e juros de mora, também no formato pro rata die.

Utilizados o valor nominal de R\$ 1.000,00, tendo como ponto de partida o dia 01 de janeiro dos seguintes anos: 2013, 2017 e 2019. Vejam o resultado:

Data	IPCA-E + Juros 1% a.m.	Taxa Selic
01/01/2013	2.909,46	1.965,50
01/01/2017	1.639,00	1.268,02
01/01/2019	1.277,52	1.083,71

Desta simples análise, pode-se concluir que o IPCA-E é vantajoso na relação trabalhista para o reclamante e a Taxa Selic, para reclamada?

A Taxa Selic se distancia do IPCA-E em verbas mais antigas e pelo fato de incorporar juros de mora. No entanto, devemos considerar que as simulações apresentadas acima possuem a mesma data como ponto de partida dos juros e correção monetária, quando aplicado o IPCA-E + Juros 1 % a.m., e pela taxa Selic, partindo da mesma data, o que demonstrou diferença desta última, nas três simulações.

O que deve ser observado é que, ao empregar a Selic, o ponto de partida será sempre, em regra, o da correção monetária e por tabela, os juros já embutidos na taxa, serão contados a partir dali. Em situação oposta, utilizando o IPCA-E, os juros moratórios partem de data futura, como o do ajuizamento da ação para a grande maioria das verbas trabalhistas, o que pode caracterizar vantagem por este índice.

Fato é que em cada análise que demonstramos e observamos no cotidiano de trabalho com cálculos judiciais, cada vez mais é necessário sempre aferir ambos cenários, crucial para definições de estratégias e na promoção de negociações de acordos e pagamentos de débitos judiciais.

# A importância dos Cálculos Judiciais na Provisão

## Valores corretos e precisos tornam-se cada vez mais relevantes na saúde dos negócios

Quando mencionamos o termo provisão de valores de processos judiciais, muitos imaginam ser necessário uma grandiosa carteira de processos ou ainda que tal operação deva ser feita por grandes empresas e instituições. Por outro lado, temos inúmeros exemplos onde um único processo judicial, dependendo de circunstância, é capaz de comprometer um negócio ou abalar a saúde financeira e a viabilidade de uma atividade econômica.

Para adentrarmos na importância da provisão e como os cálculos judiciais são fundamentais no registro desses valores, devemos explorar o que conceitua este termo contábil, que significa passivo de prazo ou valor incerto.

Atualmente, ferramentas de jurimetria conseguem estimar o tempo de duração de um processo e isso pode variar de acordo com mecanismos jurídicos disponíveis, a exemplo dos recursos, embargos e impugnações, de modo que um processo judicial se torna um passivo de prazo incerto.

No entanto, tem se tornado cada vez mais comum a exigência de conhecer o valor de um processo, auferir o *quantum* representa esse passivo para efeitos de provisão, de modo que o negócio consiga saber de sua saúde financeira, agindo de forma preventiva a eventuais danos patrimoniais e estabelecendo metas financeiras, sem considerar também os efeitos indiretos e abstratos que uma provisão estimada pode alcançar, como adoção de critérios de prevenção, pois se passa a conhecer onde está morando o problema.

O objetivo maior da contabilidade é o registro de todos os fatos e variações patrimoniais, o que deve ser feito de forma correta, técnica e fidedigna, tendo como base critérios confiáveis. Daí mora a importância dos cálculos judiciais para provisão.

Cada vez mais a relação triangular entre empresa, advogados e contabilistas tem se consolidado e produzido frutos memoráveis na execução de um trabalho de excelência e isso reflete na saúde financeira dos negócios.

Empresas e instituições solicitam a aferição do valor do seu passivo judicial, e estes valores oscilam mensalmente com as variações de correção e juros, além das reformas de decisões em instâncias superiores, permitindo conhecer exatamente a dimensão do débito e ainda possibilitando mensurar o alcance de metas de minimização deste passivo pelos profissionais que atuam nesta diretriz, além de estabelecer alçadas para acordos e estratégias processuais.

Os cálculos judiciais para efeitos de provisão devem considerar os riscos do processo e percorrer um alinhamento prévio capaz de balancear parâmetros, conter abusos de pedidos e principalmente ser elaborado dentro de todos os apontamentos da legislação, atrelado às peculiaridades do negócio.

As auditorias independentes apontam de modo positivo a aferição mensal dos débitos judiciais como forma fidedigna das provisões desta espécie, o que pode elevar inclusive o valor de um negócio ou atividade empresarial, desde que realizada de forma responsável, transparente e técnica.



# A correção e juros de mora do Dano Moral

## As repercussões da Jurisprudência

O dano moral é tema que ecoou em diversos aspectos nos Tribunais brasileiros e não poderia ser diferente com relação aos parâmetros necessários para seu cálculo, especialmente sobre o início da correção monetária e os juros de mora.

Após diversos debates e a formação de Súmulas no STJ e TST acerca do tema, ainda persistem lacunas e entendimentos diversificados. Necessário entender onde existiu o dano moral: em uma relação de trabalho ou em uma relação entre civis?

Isso porque, o TST - Tribunal Superior do Trabalho, já pacificou o entendimento tanto da correção quanto dos juros quando da edição da Súmula 439, que estabelece a correção monetária partindo da sua fixação, podendo ser, por exemplo, da publicação da sentença ou da modificação desta, por eventual provimento a recursos em instâncias superiores. Já os juros, serão contados do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Nas relações civis, o STJ - Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula 362, que estabeleceu critério para correção monetária idêntico ao do TST, de modo que incide desde o arbitramento. Vale mencionar que a referida Súmula 362 é uma exceção a Súmula 43, que estabelece parâmetro de correção de forma geral.

Com relação aos juros, necessário a avaliação do juízo se o dano moral se estabeleceu de uma relação extracontratual ou não. Em sendo, aplica-se a Súmula 54, de modo que os juros serão contabilizados a partir do evento danoso e inexistindo, aplica-se o artigo 405 do Código Civil, onde os juros aplicam-se desde a citação.

Oportuno mencionar que em liquidação de sentença os cálculos deverão obedecer estritamente aos critérios estabelecidos nas decisões. O conhecimento da forma correta do cálculo é parâmetro para sua correta apresentação quando inexistem no processo informações nesse sentido, uma vez que são fundados nos elementos legais que apontamos ou ainda, para fins de elaboração de cálculos de provisão.

## Súmulas e Precedentes na apuração dos Cálculos

A legislação, em muitas situações, pode ser omissa, confusa, inexistente e passível de interpretações diversificadas. Essas questões são objetos de processos judiciais, que após tramitar em todas instâncias e merecer profundos debates, sustentados por teses jurídicas com todos pontos de vistas técnicos, foram as Súmulas, Enunciados, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos.

Nós da EXECALC sempre tivemos a preocupação em englobar no conhecimento técnico tais disposições e formaram em diversas situações pontos de referência em impugnações de cálculos judiciais.

Tais precedentes são preciosos de informações e solução para a área de cálculos e devem ser ponto de extrema atenção aos profissionais calculistas, peritos, advogados e profissionais correlatados.

# Construção Civil: O cálculo nas rescisões contratuais e na repetição de indébito

## A influência dos índices contratuais, a motivação da rescisão e o período do contrato no cálculo judicial

A Lei 13.786/18 inaugurou um novo cenário em face das construtoras e incorporadoras imobiliárias, trazendo um novo formato de cálculo nas rescisões contratuais e evitando inúmeras ações requerendo a repetição de indébito do que antes era considerado uma prática ilegal, como a comissão de corretagem e as despesas de assessoria com o financiamento imobiliário.

A partir da nova legislação, todo contrato de compra e venda passou a estabelecer o índice de correção contido no instrumento como o empregado para a devolução dos valores pagos em eventual rescisão por descumprimento contratual ou inadimplemento, por exemplo.



O que antes era motivo e até incentivo para um grande volume de rescisões e ações buscando declaração de ilegalidade de valores pagos para que houvesse a repetição de indébito, a nova legislação de uma vez só sinalizou e resolveu todas as brechas e conflitos entre o Direito Contratual e Consumerista, em especial à atividade econômica deste segmento da Construção Civil.

Feitas tais considerações, importaremos destacar como são encarados os cálculos de valores pagos por adquirentes por rescisão contratual e ainda, nos casos de repetição de indébito, como se aufere em sede de cálculo judicial.

Nos contratos firmados anteriores a Lei 13.786/18, deve ser empregado o índice de correção monetária do respectivo Tribunal, para ambas situações. Após a vigência da referida lei, deverá ser observado o índice de correção monetária do contrato, empregado após os abatimentos permitidos pela lei e refletivos nos Contratos. A correção sempre será contabilizada do desembolso ou pagamento, de cada parcela em todas as situações, posteriores ou anteriores a nova lei.

Já os juros moratórios, serão em regra, devidos desde a citação, inclusive nas repetições de indébito. Assim estabelece o artigo 405 do Código Civil. Exceção será quanto o adquirente der causa a rescisão contratual, quando por exemplo, inadimplir com as parcelas ou simplesmente requerer a rescisão do contrato por desistência, situação em que o STJ firmou o entendimento que os juros devem ser contatos a partir do transito em julgado.



# Honorários Advocatícios: Como calcular

## A forma de fixação é fator crucial para o cálculo da sucumbência

Para o correto cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais devem ser observados os critérios de correção e juros moratórios de acordo com a forma em que são fixados.

O Artigo 85 do Código de Processo Civil, estabelece duas formas de arbitramento, com suas variantes: O emprego de percentual e a forma fixa. A primeira, observando os critérios da lei, o juiz arbitra um percentual que será acrescido a título de honorários, com base em uma liquidação de sentença, onde é possível auferir o valor da condenação ou do proveito econômico ou ainda, sobre o valor atualizado da causa. A segunda, se estabelece quando o juízo arbitra, fazendo o uso equitativo, um valor fixo e nominal a título de honorários.

Para aferição do cálculo, temos que observar:

- **Arbitramento por % sobre a condenação:**

Neste caso, o cálculo será apenas um multiplicador do percentual sobre o valor apurado da condenação, já que neste já estão contabilizados os juros e correção do objeto da ação ou do proveito econômico obtivo com a ação. Vale ressaltar que a condenação é atualizada e com emprego de juros até a satisfação do débito, acompanhando o percentual dos honorários em igual sentido.

- **Arbitramento por % sobre o valor da causa:**

A correção do valor da causa será computada desde o ajuizamento, conforme Súmula 14 do STJ e os juros de mora a partir da intimação do devedor em sede de cumprimento de sentença, conforme precedentes do STJ. Algumas decisões, embora minoritárias, aplicam o § 16 do Art. 85 do CPC para estas ocasiões, de modo que os juros são computados do trânsito em julgado.

- **Arbitramento em Valor Fixo:**

A correção incidirá sobre o arbitramento e os juros, do trânsito em julgado, conforme § 16 do Art. 85 do CPC.

Ressaltamos que para efeitos de provisão, recomenda-se o alinhamento do percentual ou a imposição daquele pleiteado na inicial, como forma de cálculo dos honorários, de modo e retificá-lo no momento em que houve decisão nesse sentido.

QUEREMOS FIDELIZAR UM RELACIONAMENTO QUE AGREGUE  
VALOR AO SERVIÇOS JURÍDICOS

# CONHEÇA MAIS DA EXECALC



## NOSSOS SERVIÇOS:

Faça um cálculo judicial conosco e tenha a experiência que vai surpreender suas expectativas e lhe dar a certeza de estabelecer uma parceria sólida e alinhada aos valores e resultados do seu negócio

- ✓ Liquidação
- ✓ Impugnações
- ✓ Provisão
- ✓ Acordos
- ✓ Pareceres Técnicos
- ✓ Assistência Pericial
- ✓ Prestação de Contas
- ✓ Consultoria e Treinamentos



Acompanhe nossos conteúdos digitais

[www.execalc.com.br](http://www.execalc.com.br)

